



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.^º 309, DE 2023 (Da Sra. Maria Rosas)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a capacitação das equipes de saúde em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1319/23

(*) Atualizado em /8/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Dispõe sobre a capacitação das equipes de saúde em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde terão acesso a cursos de capacitação em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência, nos termos de regulamento.

§ 1º Os cursos serão ministrados tanto na formação do novo membro da equipe, quanto em caráter continuado, para fins de reciclagem e atualização.

§ 2º A participação nos cursos de que trata este artigo é mandatória e deverá ser contada para fins de avaliação do profissional, que poderá ser punido em caso de recusa, nos termos do regime jurídico a que estiver submetido.

§ 3º Têm o dever de garantir a disponibilização dos cursos a que se refere este artigo, sob pena de responsabilização, nos termos do regime jurídico a que estiverem submetidos:

I - o responsável pela direção do Sistema Único de Saúde no âmbito da esfera de governo a que estiver vinculado o membro da equipe dos serviços próprios, conveniados ou contratados do Sistema Único de Saúde;

II - o responsável pela instituição privada prestadora de serviços de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230967718800>



* c d 2 3 0 9 6 7 7 1 8 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado¹.

Esse tipo de violência nem sempre deixa marcas ostensivas. E as agressões, que podem atingir a sua integridade física ou emocional, muitas vezes são omitidas pelas vítimas, seja por vergonha, medo ou até mesmo por falta de informação. Dessa forma, alguns sinais de agressões não declaradas têm de ser notados, como lesões incompatíveis com os relatos de acidentes, transtornos alimentares, uso de álcool e drogas, além de notícias constantes de quedas ou contusões².

Mas, para que as equipes de assistência à saúde possam identificar os indícios de violência não mencionados pelas mulheres, é preciso que sejam preparadas para isso. E essa capacitação deve ser feita por meios protocolares, com a ministração de cursos de formação e atualização, de modo a garantir que esse conhecimento seja efetivamente absorvido por aqueles que acolherão as vítimas em suas demandas de saúde física e mental.

Cursos nesse sentido também são fundamentais para a humanização do atendimento, que permite um acolhimento rápido, com atenção individualizada que ampare a vítima durante todo o processo, por meio da escuta e do cuidado. Eles permitem, também, que as equipes estejam bem informadas quanto aos protocolos de atendimento elaborados pelo Ministério da Saúde e as obrigações quanto à notificação compulsória

A violência é um fenômeno multifacetado que não pode ser reduzido a um único campo de saber ou serviço específico, envolvendo vários segmentos como a segurança pública, a educação e a saúde³. É preciso

¹ <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>

² <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Violencia-Contra-Mulher>

³ https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigosesesdissertacoes/solucao_em_rede/humanizando_o_atendimento_as_vitimas_de_violencia.pdf



* c d 2 3 0 9 6 7 7 1 8 8 0 0 *

capacitar os profissionais de saúde que acolhem as vítimas de violência, para que esses se tornem verdadeiros instrumentos para romper com o ciclo de violência contra a mulher.

Com este Projeto, não apenas determinaremos que os membros das equipes de todos os níveis de atenção à saúde tenham acesso a cursos de capacitação em procedimentos humanizados e qualificados de atenção a mulheres vítimas de violência, como também indicaremos a indispensabilidade de disponibilização desses cursos pelos gestores e de participação pelos profissionais.

Por todo o exposto, e em nome das milhões de mulheres deste País, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARIA ROSAS



* C D 2 3 0 9 6 7 7 1 8 8 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 1.319, DE 2023

(Da Sra. Lêda Borges)

Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica, denominado "Capacitando Quem Acolhe" e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-309/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 22/03/2023 11:44:38.547 - Mesa

PL n.1319/2023



* c d 2 3 9 5 7 3 6 2 7 0 0 * LexEdit

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sr. Lêda Borges)

Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica, denominado "Capacitando Quem Acolhe" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o programa "Capacitando Quem Acolhe", que determina a realização de capacitação de agentes comunitárias de saúde, para que identifiquem, acolham e encaminhem aos serviços competentes, as mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 2º Art. 2º São princípios norteadores do programa:

- I - Da dignidade da pessoa humana;
- II - Da interdisciplinaridade;
- III - Da integridade;
- IV - Da transversalidade.

Art. 3º O programa tem por objetivo:

- Instituir e sistematizar a atuação em conjunto com a rede de atenção e proteção social às mulheres vítimas de violência doméstica;

II - Elaborar plano de educação permanente para formação, capacitação e sensibilização dos agentes de saúde envolvidos no atendimento as mulheres em situação de violência doméstica;

III - Implementar projeto educacional e cultural de prevenção à violência doméstica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 22/03/2023 11:44:38.547 - Mesa

PL n.1319/2023

Art. 4º O Poder Executivo deverá disciplinar por meio de ato próprio e específico a regulamentação desta Lei

JUSTIFICAÇÃO

Trago esta proposta da Assembleia Legislativa de Goiás, onde estive como deputada estadual por dois mandatos, com o andamento deste PL aqui na Câmara Federal poderemos ainda mais, a Rede de Proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

O programa "Capacitando quem acolhe" teve sua iniciativa proposta pelo Coletivo de Mulheres do Brasil em Ação — CMBA, uma organização de pessoa jurídica de natureza civil de direito privado, localizada na cidade Barra Velha/ SC, atuante desde o ano de 2018 em prol da proteção e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e em vulnerabilidade social.

O enfrentamento as múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres, devendo possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e ainda ter a garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal.

Torna-se um dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento da violência doméstica e famílias contra as mulheres é a Lei Maria da Penha — Lei nº 11.340/2006, que além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça da



* c d 2 3 9 5 7 3 6 2 2 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 22/03/2023 11:44:38.547 - Mesa

PL n.1319/2023

assistência social e da saúde que desempenham um dos papéis fundamentais em seus atendimentos.

Portanto, se faz imprescindível a existência de uma Rede de acolhimento destas vítimas, com profissionais capacitados para atender essas demandas.

Atualmente o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) cresce de forma acelerada devido a necessidade dos serviços na área de saúde pública, porém muitos não possuem a formação adequada em conformidade com a Lei 11.350/2006, que regulamenta os ACS. Nesse contexto, o programa de Capacitação para Agente Comunitário de Saúde, busca suprir a necessidade de formação adequada em eixos de conhecimento básico para o atendimento e dos que já atuam como via de conexão e integração entre as unidades de saúde e a comunidade na qual está inserida, permitindo ainda que profissionais tenham o conhecimento necessário e realizem desde a identificação, acolhimento e encaminhamento de mulheres em situação de violência doméstica aos serviços competentes.

Por conseguinte, entende-se a necessidade deste Projeto de Lei, a fim de amparar, sensibilizar e capacitar e também trabalhar com os princípios de empatia e acolhimento destes profissionais, visto a violência doméstica ser uma problemática diária que enfrentamos.

Desta forma, o presente programa auxiliará nesta demanda, garantindo que a vítima desta seja acolhida de forma digna.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância, conto com a ajuda de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,de de 2023

LÉDA BORGES
Deputada federal- PSDB- GO

LexEdit
* c d 2 3 9 5 7 3 6 2 2 7 0 0 *

